



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076 , DE 24 DE JUNHO DE 2024



Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

Art. 1º Fica acrescida a seguinte alínea “e” ao inciso IV do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022:

“Art. 4º
IV -
e) Jurídica de Acompanhamento do Controle Externo;
.....”

Art. 2º O § 3º do art. 4º da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
§ 3º Os requisitos e as atribuições dos Quadros de Pessoal da PGM estão dispostos nos Anexos II e III.”

Art. 3º O inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
XXI - atribuir aos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município as funções de confiança e as gratificações legalmente previstas.”

Art. 4º O § 1º do art. 8º da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 8º

§ 1º O vencimento do Coordenador Jurídico será o valor equivalente ao do Procurador Municipal submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido da Função de Confiança nível 3, conforme Anexo V desta Lei Complementar.

.....”

Art. 5º Fica acrescido o seguinte art. 13-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 13-A. À Coordenação Jurídica de Acompanhamento do Controle Externo, integrante do Gabinete do Subprocurador-Geral, chefiada pelo Coordenador Jurídico de Acompanhamento do Controle Externo, compete coordenar e supervisionar a atividade de resposta, defesa e representação perante os órgãos de controle externo e auxiliar diretamente o Subprocurador-Geral do Município, nos seguintes termos:

I - elaborar resposta aos órgãos de controle externo, podendo valer-se do auxílio da Coordenação afeta ao tema;

II - coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando à Coordenação correlata sugestões de uniformização;

III - acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;

IV - analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas; e

V - manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM.”

Art. 6º O Capítulo VIII da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a denominar-se “DOS ASSESSORES DE PROCURADOR”.

Art. 7º O *caput* do art. 15 da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 15. Os Assessores de Procurador, cargo de provimento em comissão, deverão possuir formação em Direito, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

.....”

Art. 8º O inciso XVI do *caput* do art. 18 da Lei Complementar 4.397, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

XVI - opinar sobre normas no âmbito da Procuradoria Municipal e sobre as indicações dos Assessores de Procurador;

.....”

Art. 9º Fica acrescido o seguinte “CAPÍTULO X-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“CAPÍTULO X-A

DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DOS CARGOS E CARREIRAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção I

Dos Procuradores Municipais

Art. 23-A. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á no cargo de Procurador Municipal Grau I, conforme o Anexo IV desta Lei Complementar, mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser aprovado no concurso público;

II - estar no exercício dos direitos civis;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares;

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV - ser bacharel em Direito por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei;

V - ter 2 (dois) anos de atividade jurídica, exercida a partir da conclusão do curso de Direito e comprovada na forma da lei;

VI - não registrar antecedentes criminais, o que dependerá de decisão judicial transitada em julgado;

VII - não ter sofrido penalidade por prática de atos desabonadores no exercício profissional; e

VIII - comprovar saúde física e mental adequadas para o exercício do cargo.

§ 2º O concurso público de provas e títulos para o ingresso ao cargo de Procurador Municipal poderá contar com a participação da respectiva Entidade de Classe – OAB/MG.

§ 3º O concurso deverá contar no mínimo com as seguintes fases:

I - objetiva;

II - discursiva; e

III - avaliação de títulos.

§ 4º O edital de concurso conterá os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

Art. 23-B. Os Procuradores Municipais serão lotados exclusivamente na Procuradoria-Geral do Município.

Seção II

Da Progressão na Carreira de Procurador Municipal

Art. 23-C. Progressão é a passagem do servidor para posição de vencimento superior, dentro da mesma carreira.

§ 1º O Anexo IV desta Lei Complementar irá dispor os vencimentos de acordo com a progressão horizontal e vertical.

§ 2º Os valores disponíveis no Anexo IV serão atualizados no mesmo percentual concedido a título de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988.

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º As verbas remuneratórias dos Procuradores Municipais serão limitadas ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Subseção I

Da Progressão Vertical

Art. 23-D. A progressão vertical é a passagem do servidor para o grau de vencimento superior, dentro da mesma carreira, por meio da apresentação de títulos acadêmicos superiores ao solicitado para o ingresso na carreira.

§ 1º Para as hipóteses de progressão em decorrência da apresentação de títulos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, o Executivo disporá de 30 (trinta) dias para análise da pertinência do título com a função desempenhada após o protocolo.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º sem a manifestação do Executivo, estará tacitamente aceita a titulação apresentada.

§ 3º Havendo deferimento ou aprovação tácita, o termo inicial da progressão vertical é aquela data do protocolo.

§ 4º A progressão vertical acontecerá a qualquer tempo.

Art. 23-E. O Anexo VI desta Lei Complementar disporá a respeito de quantos graus de vencimento o servidor progredirá, de acordo com o grau de complexidade do título apresentado e a titulação exigida para a assunção da função pública.

Subseção II

Da Progressão Horizontal

Art. 23-F. A progressão horizontal é a passagem do servidor para classe de vencimento superior, dentro da mesma carreira, por meio da obtenção de pontuação de 70 (setenta) pontos ou mais pontos na Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal - ADPH.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho para Progressão Horizontal - ADPH é o somatório da Avaliação para Progressão Horizontal - APH e da Avaliação de Desempenho Objetiva - ADO.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 23-G. A progressão horizontal acontecerá sempre a cada 3 (três) anos, a partir da data da posse.

I - os efeitos da progressão horizontal retroagirão à data do aniversário da posse, independente da data de finalização dos atos administrativos relativos; e

II - o Poder Executivo disporá de 30 (trinta) dias para findar o processamento da ADPH, em caso de descumprimento, ocorrerá a progressão.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de critérios de avaliação distintos entre os servidores em estágio probatório e os servidores estáveis.

Art. 23-H. A Avaliação de Desempenho Objetiva - ADO totaliza 40 (quarenta) pontos, sendo atribuído a cada item 10 (dez) pontos, distribuídos da seguinte forma:

I - Pontuação Disciplinar; e

II - Participação em Cursos.

§ 1º Para o item Pontuação Disciplinar a todos os servidores é atribuído 10 (dez) pontos que diminuirá à medida que for imposta a sanção no processo administrativo disciplinar.

§ 2º Para o item Participação em Cursos a distribuição de pontos dar-se-á da seguinte forma:

| Tabela 1 – Pontuação relativa à Participação em Cursos | |
|---|---------------------|
| Item | Pontuação atribuída |
| Comparecimento entre 90% e 100% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 10 |
| Comparecimento entre 80% e 89,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 9 |
| Comparecimento entre 70% e 79,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 8 |
| Comparecimento entre 60% e 69,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 7 |
| Comparecimento entre 50% e 59,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 6 |
| Comparecimento entre 40% e 49,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 5 |
| Comparecimento entre 30% e 39,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 4 |
| Comparecimento entre 20% e 29,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 3 |

6

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| | |
|---|---|
| Comparecimento entre 10% e 19,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 2 |
| Comparecimento entre 0% e 9,99% dos cursos em que foi designado pelo superior hierárquico | 1 |
| Comparecimento a nenhum curso em que foi designado pelo superior hierárquico | 0 |

§ 3º Caso o curso designado não seja gratuito, o Poder Executivo arcará com os custos relativos.

§ 4º Caso o curso designado não seja no local de trabalho do servidor, o Poder Executivo arcará com os custos relativos ao transporte e alimentação e, para cursos distantes do local de trabalho em mais de 40 km (quarenta quilômetros), com a estadia.

§ 5º Em caso de descumprimento dos §§ 3º e 4º, o curso em questão não entrará no cômputo da percentagem, sem prejuízo da reposição ao servidor de eventuais gastos que o servidor tenha tido.

§ 6º O Procurador-Geral, com o auxílio do Conselho Superior da Procuradoria, realizará o controle dos cursos designados, bem como do comparecimento e cientificará, ao setor pertinente, quando solicitado, da frequência dos subordinados.

§ 7º Na hipótese de o servidor não ter sido designado para algum curso válido no interstício de apuração, computar-se-á a pontuação referente ao comparecimento à totalidade dos cursos.

Art. 23-I. A Avaliação para Progressão Horizontal (APH) é composta pelo somatório da Avaliação Gerencial (AG) e da Autoavaliação (AV) e totalizará 60 (sessenta) pontos.

§ 1º A APH será realizada anualmente e corresponderá ao último ano de trabalho, a partir do aniversário da posse do servidor.

§ 2º A nota final da APH será a média da avaliação dos 03 (três) anos referente ao triênio em análise.

Art. 23-J. A Avaliação Gerencial - AG é realizada pelo Procurador-Geral, com o auxílio do Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 23-K. Autoavaliação - AV consiste na avaliação individual do servidor sobre seu desempenho, competências e metas, levando em consideração critérios como produtividade,

7

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

qualidade do trabalho, conhecimento técnico, habilidades interpessoais, trabalho em equipe, iniciativa, capacidade de solucionar problemas, cumprimento de prazos e adesão aos valores e missão da municipalidade e serviço público.

§ 1º A AV será realizada pelo próprio servidor, sendo vedada qualquer modo diverso ou outorga.

§ 2º A AV deve ser realizada de forma honesta, objetiva e transparente, com o servidor avaliando tanto suas competências quanto suas áreas de desenvolvimento.

§ 3º Será assegurado ao servidor o direito de se autoavaliar livremente, sem prejuízo ou represálias.

§ 4º Os resultados da AV serão utilizados para subsidiar a AG do servidor, respeitando-se a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais.

Art. 23-L. Na hipótese de haver diferença igual ou superior a 20% (vinte por cento) entre as notas atribuídas pela AG e AV, prevalecerá a nota atribuída pela AV.

Art. 23-M. A Avaliação de Desempenho é regulamentada nos termos do regramento editado pelo Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 23-N. Para concorrer à progressão, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior; e
- II - possuir a habilitação exigida para exercício, conforme disposto em Lei.

Parágrafo único. Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão e função gratificada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ou em caso de cessão a órgão federal, estadual e municipal, mediante convênio de cooperação técnica.

Art. 23-O. Na hipótese de o vencimento do servidor não ser exatamente igual a uma das posições disponíveis no Anexo VI, será assegurado o enquadramento em posição de vencimento imediatamente superior.

Seção III

Da Substituição

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 23-P. Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

§ 1º O servidor substituto assumirá cumulativamente com suas funções originais.

§ 2º A substituição de que trata este artigo depende de autorização expressa do Procurador-Geral, à requisição do superior hierárquico e à conveniência administrativa.

§ 3º O substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, limitando-se aos valores do vencimento do cargo acrescido de gratificações do cargo.

§ 4º Ao servidor designado para o exercício de cargo em função gratificada ou em substituição do cargo efetivo ao titular fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Seção IV Das Gratificações

Art. 23-Q. Ficam instituídas as seguintes gratificações por desempenho no âmbito das atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Município:

I - Gratificação por Auxílio à Atividade Jurídica - GAAJ, paga aos servidores de apoio da Procuradoria Geral, no valor de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos auferidos pelo servidor no mês de referência; e

II - Gratificação de Metas Jurídicas - GMJ, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento auferido no mês de referência, a ser paga ao Procurador-Geral, ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores Municipais em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou em outros órgãos e entidades da Administração Municipal, quando e na proporção do desempenho coletivo resultante do alcance das metas jurídicas fixadas.

Parágrafo único. As metas tratadas nesse artigo serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, cujo texto será sugerido pela Procuradora-Geral do Município, com auxílio do Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 23-R. Ficam instituídas funções de confiança, com respectivos valores, a serem atribuídas aos integrantes da Procuradoria Geral do Município, na forma do Anexo V.

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção V

Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 23-S. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de efetivo exercício no serviço público;

II - por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor efetivo um adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base de seu cargo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, que será acumulada à remuneração na ocasião da aposentadoria, desde que respeitado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, de 1988;

III - após completados, ainda, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, fará jus o servidor, além do adicional previsto no *caput*, a um adicional de 1/6 (um sexto) de seu vencimento básico;

IV - retribuição por serviço extraordinário, conforme inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, de 1988, exceto se ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, observadas as seguintes alíneas:

a) a prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do chefe imediato da respectiva área de lotação do servidor e sua apuração será feita mediante registro expressa em mecanismo de controle interno;

b) na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento;

V - diárias para viagens;

VI - ajuda de custo;

VII - salário família, conforme Lei Federal para as funções públicas e Estatuto dos Servidores para os efetivos;

VIII - vale transporte, no âmbito intramunicipal e intermunicipal;

IX - adicional por trabalho noturno que, se prestado entre as 22 (vinte e duas horas) de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

X - adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XI - férias prêmio;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XII - auxílio alimentação, observadas a legislação afeta à matéria e as seguintes alíneas:

- a) na hipótese de acumulação de cargos e extensão de jornada, na forma da legislação vigente, cuja soma das jornadas seja superior a 30 (trinta) horas, o servidor perceberá o auxílio alimentação pelo seu valor integral;
- b) o servidor que acumule cargo fará jus à percepção de um único auxílio alimentação;
- c) o auxílio alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos;
- d) não será considerado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência para contribuição previdenciária, não sendo caracterizado como salário *in natura*;

XIII - a redução da jornada de trabalho ao servidor público municipal responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, devendo ser solicitado com protocolo dos documentos comprobatórios para análise e cujo deferimento só ocorrerá mediante parecer anuindo com o pedido;

XIV - as seguintes gratificações, conforme legislação específica ou estabelecidas nesta Lei Complementar, a depender de regulamentação:

- a) pela participação em banca examinadora de concurso público;
- b) pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;
- c) pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse do Município de Santa Luzia, desde que realizado fora do horário de trabalho;
- d) natalina ou 13º salário na forma da lei;
- e) por Alcance das Metas de Produtividade, como contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas mínimas definidas por meio desta lei ou pelo Procurador-Geral, com o auxílio do Conselho Superior da Procuradoria;
- f) pelo exercício dos cargos de provimento em comissão e de função de confiança; e
- g) abono de fixação profissional.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção VI

Das Garantias e Prerrogativas Funcionais dos Procuradores Municipais

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 23-T. São garantias e prerrogativas dos Procuradores Municipais, além das previstas em lei, notadamente a que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

- I - independência funcional e técnica no desempenho de suas atribuições;
- II - gozar de inviolabilidade pelas opiniões e teses jurídicas que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou pareceres, notas técnicas e congêneres, nos limites de sua independência técnica funcional;
- III - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente ao interesse público do Município, comunicando o fato por escrito ao Procurador-Geral do Município, com as razões de seu proceder;
- IV - patrocinar ações coletivas em defesa do interesse público do Município, nos termos da legislação que rege a matéria;
- V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa;
- VI - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- VII - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processo, documentos, informações e diligências necessários ao desempenho de suas funções;
- VIII - postular em juízo ou fora dele, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- IX - ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;
- X - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;
- XI - ter garantida a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal;
- XII - dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;
- XIII - receber honorários advocatícios, judicial ou extrajudicialmente, nos termos da legislação;
- XIV - o exercício das funções da Advocacia Pública, a percepção de honorários advocatícios, assim como a nomenclatura “Procurador Municipal”, é exclusiva e privativa dos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

integrantes da carreira de Procurador Municipal, do Subprocurador-Geral e do Procurador-Geral, a teor da Seção II, do Capítulo IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção VII

Da Remuneração e Jornada de Trabalho

Art. 23-U. A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende o vencimento-base, as vantagens pecuniárias pessoais, os honorários, as gratificações e outros especificados na legislação.

Art. 23-V. A tabela de vencimentos-base do cargo de Procurador Municipal é a constante no Anexo IV.

Art. 23-W. O Procurador Municipal está submetido à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas internamente, na unidade da Procuradoria Geral do Município ou em unidade determinada pelo Procurador-Geral do Município, ou externamente, na forma do regulamento.

§ 1º A jornada de trabalho poderá ser distribuída de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Administração Municipal.

§ 2º Faculta-se a ampliação da jornada para 40 (quarenta) horas semanais, com proporcional acréscimo remuneratório, mediante requerimento do Procurador Municipal e anuência do Procurador-Geral do Município, a ser concedida mediante a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Município.

§ 3º A jornada de trabalho ampliada poderá ser revertida, a qualquer tempo, a pedido do Procurador Municipal, ou de ofício, por decisão motivada do Procurador-Geral do Município, e o respectivo ato de reversão deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Em caso de retorno de ofício à jornada regular, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - a conclusão do semestre letivo para o Procurador Municipal com filho de até 6 (seis) anos de idade; e

II - o prazo de 30 (trinta) dias para o Procurador Municipal responsável pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seção VIII

Dos Direitos e Vantagens

Art. 23-X. A gratificação por produtividade conferida aos servidores efetivos integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, será considerada como base do salário de contribuição para fins de aposentadoria e pensão.

§ 1º Para fins da incorporação prevista, considerar-se-á o valor da gratificação vigente à data da concessão do benefício previdenciário que ocorrer primeiro.

§ 2º Os valores incorporados serão reajustados na mesma data e no mesmo índice que se der o reajuste da gratificação.”

Art. 10. Os incisos I a IV e o *caput* do art. 32 da Lei Complementar 4.397, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do artigo acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 32. Criam-se 20 (vinte) cargos de Assessor de Procurador, com remuneração e atribuições conforme os Anexos II e III desta Lei Complementar, com a seguinte distribuição mínima:

I - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação Contenciosa;

II - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação Fiscal;

III - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação Consultiva e

Legislativa;

IV - 03 (três) Assessores de Procurador lotados na Coordenação de Licitações e Contratos; e

V - 01 (um) Assessor de Procurador lotado na Coordenação de Acompanhamento do Controle Externo.

.....”

Art. 11. Fica acrescido o seguinte art. 35-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 35-A. Fica criado mais um cargo de Procurador Municipal, totalizando 16 (dezesseis) cargos.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 12. Fica acrescido o seguinte art. 37-A à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 37-A. O vencimento base dos cargos que compõem a estrutura da Procuradoria-Geral do Município serão reajustados anualmente, na forma do inciso X do art. 37, da Constituição Federal, de 1988.”

Art. 13. Fica acrescido o seguinte art. 37-B à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 37-B. Ficam assegurados aos integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município e nas demais legislações instituidoras de direitos e vantagens, cumulativamente.”

Art. 14. Fica acrescido o seguinte art. 37-C à Lei Complementar 4.397, de 2022:

“Art. 37-C. Após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão os reenquadramentos na carreira ocorrerem automaticamente, observando-se todo o tempo de efetivo exercício já cumprido e os demais critérios estabelecidos para promoção.”

Art. 15. Os Anexos II e III da Lei Complementar 4.397, de 2022, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 16. Ficam acrescidos os seguintes Anexos IV, V e VI à Lei Complementar nº 4.397, de 2022, respectivamente, na forma dos Anexos III, IV e V desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 24 de junho de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090

| | |
|-------------------------------------|------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Santa Luzia | |
| PUBLICADO EM: | 24/06/24 |
| NOME: | Jéssica Marcílio de Oliveira |
| MATRÍCULA: | Matrícula: 35754 |
| SETOR DE PROTOCOLO | |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(de que trata o art. 15)

“ANEXO II

DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
(de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022)

| NOMENCLATURA | FORMA DE PROVIMENTO | CARGA HORÁRIA | QUANTIDADE DE CARGOS | VENCIMENTO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR |
|----------------------------|---------------------|------------------------------|----------------------|---|
| Procurador-Geral | Em comissão | 40 (quarenta) horas semanais | 01 (um) | R\$ 17.234,65 |
| Subprocurador-Geral | Em comissão | 40 (quarenta) horas semanais | 01 (um) | R\$ 12.128,86 |
| Procurador Municipal | Efetivo | 30 (trinta) horas semanais | 16 (dezesesseis) | R\$ 7.680,66 |
| Diretor Administrativo | Em Comissão | 40 (quarenta) horas semanais | 01 (um) | R\$ 5.780,31 |
| Chefe de Gabinete | Em Comissão | 40 (quarenta) horas semanais | 01 (um) | R\$ 3.486,35 |
| Assessor de Procurador | Em comissão | 40 (quarenta) horas semanais | 20 (vinte) | R\$ 7.776,31 |
| Assistente da Procuradoria | Efetivo | 40 (quarenta) horas semanais | 05 (cinco) | R\$ 2.200,58 |
| Analista Administrativo | Efetivo | 40 (quarenta) horas semanais | 01 (um) | R\$ 3.485,82 |
| Assistente Administrativo | Efetivo | 40 (quarenta) horas semanais | 05 (cinco) | R\$ 2.200,58” |

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 24/06/24
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira
Matricula: 165754
MATERIA: Mendis



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SETOR DE PROTOCOLO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO II

(de que trata o art. 15)

“ANEXO III

(de que trata o § 3º do art. 4 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022)

DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL

1) ASSESSOR DE PROCURADOR:

Carga horária semanal: 40 h (quarenta horas)

Requisitos: Ensino Superior com graduação em Direito, em cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, .

Atribuições: Assessorar o Procurador Municipal ao qual possui fidúcia em todas as suas atribuições e nas matérias de sua competência; Exercer as atribuições mediante distribuição interna de serviços determinadas pelo Procurador Municipal assessorado, além de outras que, excepcionalmente, lhe forem cometidas pelo Subprocurador-Geral e pelo Procurador-Geral, mediante ciência do Procurador Municipal assessorado; Assessorar o Procurador Municipal na interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração; Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, objetivando o assessoramento do Procurador Municipal; Emitir e elaborar documentos de natureza jurídica, mediante supervisão do Procurador Municipal; Na ausência ou nos afastamento do Procurador assessorado, desenvolver outras tarefas correlatas ou determinadas pelo Subprocurador-Geral e pelo Procurador-Geral, mediante ciência do Procurador Municipal assessorado.

2) DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA

Carga horária semanal: 40 h (quarenta horas)

Requisitos: Ensino Superior, em cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

17





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Atribuições: Auxiliar o Procurador-Geral na administração da Procuradoria, repassando os procedimentos e protocolos internos a seus destinatários; controlar a entrada e saída de protocolos das requisições das Secretarias e dos órgãos externos, concernentes às demandas do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Câmara de Vereadores Municipal; coordenar a distribuição das Comunicações Internas dentre as Secretarias, em atendimento às diversas requisições; administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos, o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação; prestar apoio administrativo, encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias em atendimento às requisições, respeitadas suas competências; Realizar o controle patrimonial do órgão, bem como todos os protocolos externos, requisições de férias, afastamentos e demais atividades referentes aos servidores do órgão; realizar regularizações Cartorárias, consultas, averbações e solicitações ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI de interesse da municipalidade, quando necessário; acompanhar a execução e o vencimento de contratos, convênios e outros ajustes, promovendo a correta aplicação de recursos e determinar a apuração de irregularidades; controlar a movimentação de bens móveis da Procuradoria Geral, apurar e encaminhar denúncias de extravio de bens públicos municipais; realizar o levantamento das necessidades de materiais da Procuradoria Geral e definir a programação de compras; providenciar a execução das atividades de serviços gerais, de manutenção de instalações e de equipamentos; prestar apoio administrativo e encaminhar informações e documentos solicitados pelas Secretarias Municipais; autorizar e gerenciar o controle de autenticações e reconhecimentos de firmas junto aos Cartórios de Notas, em documentos de interesse da municipalidade; solicitar documentos em outras unidades, órgãos públicos e entidades particulares, sempre que necessário para subsidiar os trabalhos dos servidores lotados na Procuradoria Geral; realizar a normatização de procedimentos administrativos de sua competência; realizar o controle dos contratos administrativos referentes aos ocupantes de cargo em comissão e de estágio, alertando à gestão sobre seu término, para fins de planejamento; solicitar, acompanhar e gerir o Fundo Rotativo; auxiliar o Procurador-Geral do Município no controle orçamentário e financeiro do órgão, desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

3) CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA

Carga horária semanal: 40 h (quarenta horas)

18

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Requisitos: Ensino médio

Atribuições: Exercer o assessoramento técnico-administrativo dos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral; realizar o planejamento, a organização, a supervisão e o controle das atividades administrativas dos Gabinetes, tais como: controle dos bens patrimoniais e materiais de expediente; elaboração e acompanhamento da agenda do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral; elaboração de minutas de despachos, ofícios e correspondências dos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral, responsabilizar-se pelo recebimento das correspondências do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral, gerenciar a aplicação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI por todos os servidores do órgão; responsabilizar-se pela entrada e saída dos processos administrativos, em via física e/ou digitalizada, dentro da Procuradoria-Geral do Município; prestar atendimento preliminar a pessoas que procurem os Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral, manter e organizar o ambiente de trabalho e a cultura dos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral.

4) PROCURADOR MUNICIPAL

Carga horária semanal: 30h (trinta horas) semanais

Requisitos: Ensino Superior com graduação em Direito, em cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, e registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Atribuições: Representar o Município em juízo ou fora dele; atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município; atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município; assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo; representar o Município perante os Tribunais de Contas; adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir; efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município; examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração; examinar previamente editais de licitações de interesse do Município; analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito; uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município; das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica; prestar orientação jurídica para a Administração Pública Municipal;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Pública Municipal; orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados; propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos; ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares; exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do cargo; Obedecer às normas de segurança; Executar outras atividades afins ao seu cargo e setor de trabalho, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata; Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade.

5) ASSISTENTE DA PROCURADORIA

Carga horária semanal: 40 h (quarenta horas)

Requisitos: Ensino Médio completo, com conhecimento básico em Informática.

Atribuições: Realizar apoio administrativo, sob a orientação da Procuradoria; Prestar atendimento ao público interno e externo; Atualizar e manter registros em sistemas operacionais e contábeis informatizados, registrando dados, emitindo relatórios, correspondências, contratos e demais documentos; Executar, facilitar e agilizar os processos administrativos burocráticos e técnicos inerentes à área de atuação, mediante execução de atividades operacionais de natureza administrativa; Obedecer às normas de segurança; Executar outras atividades afins ao seu cargo e setor de trabalho, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata; Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade; Instruir requerimentos e processos administrativos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; Redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; Colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; prestar pleno suporte às atividades dos procuradores municipais, especialmente executando as tarefas de apoio relativas aos processos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

judiciais em que for parte o Município; Participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal; Exercer tarefas que lhe forem atribuídas, conforme orientação da chefia imediata, relacionadas às suas respectivas áreas de atuação, observados a experiência e treinamentos adequados, sem prejuízo das competências dos procuradores municipais estabelecidas nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais.”

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| |
|-------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Santa Luzia |
| PUBLICADO EM: 24 06 24 |
| NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira |
| MATRÍCULA: Matrícula: 35754 |
| <i>J. Marcilio</i> |
| SETOR DE PROTOCOLO |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO III

(de que trata o art. 16)

“ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL DOS
PROCURADORES MUNICIPAIS – 30H/S**

(de que trata o art. 23-A)

| Grau | Posição | | | | | | | | | |
|----------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| Grau V | R\$ 9.335,90 | R\$ 9.802,69 | R\$ 10.292,83 | R\$ 10.807,47 | R\$ 11.347,84 | R\$ 11.915,24 | R\$ 12.511,00 | R\$ 13.136,55 | R\$ 13.793,37 | R\$ 14.483,04 |
| Grau IV | R\$ 8.891,33 | R\$ 9.335,90 | R\$ 9.802,69 | R\$ 10.292,83 | R\$ 10.807,47 | R\$ 11.347,84 | R\$ 11.915,24 | R\$ 12.511,00 | R\$ 13.136,55 | R\$ 13.793,37 |
| Grau III | R\$ 8.467,94 | R\$ 8.891,33 | R\$ 9.335,90 | R\$ 9.802,69 | R\$ 10.292,83 | R\$ 10.807,47 | R\$ 11.347,84 | R\$ 11.915,24 | R\$ 12.511,00 | R\$ 13.136,55 |
| Grau II | R\$ 8.064,70 | R\$ 8.467,94 | R\$ 8.891,33 | R\$ 9.335,90 | R\$ 9.802,69 | R\$ 10.292,83 | R\$ 10.807,47 | R\$ 11.347,84 | R\$ 11.915,24 | R\$ 12.511,00 |
| Grau I | R\$ 7.680,67 | R\$ 8.064,70 | R\$ 8.467,94 | R\$ 8.891,33 | R\$ 9.335,90 | R\$ 9.802,69 | R\$ 10.292,83 | R\$ 10.807,47 | R\$ 11.347,84 | R\$ 11.915,24 |

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO IV

(de que trata o art. 16)

“ANEXO V

(de que trata o art. § 1º do art. 8º)

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

| NÍVEL DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA | QUANTITATIVO A SER DISTRIBUÍDO NO ÓRGÃO | REQUISITOS | ATRIBUIÇÕES | VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA |
|-------------------------------------|--|--|--|-------------------------------------|
| Função de Confiança nível 1 – FC 1 | 3 (três) | Cargo efetivo de nível médio ou superior | Exercer a supervisão ou a referência especializada de complexidade média de qualquer parcela das atribuições do setor não privativas do cargo, auxiliando a gestão da correspondente chefia, tais como: assessorar na revisão dos documentos e publicações editados pela Procuradoria-Geral do Município, quanto: à propriedade vocabular do conteúdo; à correspondência com o original; às regras gramaticais e de estrutura da redação; às normas de técnica legislativa de que trata a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando for o caso; assegurar que os documentos publicados pela Procuradoria-Geral do Município possuam: os requisitos de simplicidade, | R\$ 700,00 (setecentos reais). |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| | | | | |
|---|-----------------|---|---|---|
| | | | <p>clareza, concisão e objetividade; uniformidade e padronização textuais. elaborar e/ou digitar textos; pesquisar fontes para correção e complementação de informação; fazer elementos pré e pós-textuais, como: apresentação, editoriais, sumário, índices, tabelas, notas explicativas, referências bibliográficas, orselhas etc.; auxiliar nas atividades de baixa complexidade referente às atividades desenvolvidas no setor de exercício das atividades dentro da Procuradoria Geral do Município; auxiliar no acompanhamento da documentação referente às execuções fiscais, processos judiciais, processos e procedimentos administrativos, conforme orientação do Membro responsável.</p> | |
| <p>Função de Confiança nível 2 - FC 2</p> | <p>3 (três)</p> | <p>Cargo efetivo de nível médio ou superior</p> | <p>Exercer a supervisão ou a referência especializada de complexidade alta de qualquer parcela das atribuições do setor não privativas de cargo, auxiliando a gestão da correspondente chefia, tais como: exercer o assessoramento técnico-administrativo do Procurador Municipal, Subprocurador-Geral ou Procurador-Geral; fazer</p> | <p>R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)</p> |





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
| | | | <p>pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência; manter o superior informado quanto ao andamento dos trabalhos em execução; organizar e zelar pela preservação do arquivo setorial; elaborar relatório, estatísticas e estudos; estudar a doutrina e jurisprudência dos tribunais do País, a fim de detectar institutos jurídicos e teses jurisprudenciais relevantes para a Procuradoria-Geral do Município; monitorar as tendências jurisprudenciais ficando atento às alterações de entendimento, absorver quantitativo de trabalho extraordinário devido a situações excepcionais e temporárias, como por exemplo: férias de outros servidores, licenças maternidades, entre outros; auxiliar nas atividades de incrementada complexidade referente às atividades desenvolvidas no setor de exercício das atividades dentro da Procuradoria Geral do Município; auxiliar no acompanhamento da documentação referente às execuções fiscais, processos judiciais, processos e procedimentos administrativos, conforme orientação do Membro</p> | |
|--|--|--|---|--|





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| | | | | |
|------------------------------------|-----------|--|---|---|
| | | | responsável. | |
| Função de Confiança nível 3 - FC 3 | 5 (cinco) | Cargo de Procurador Municipal, com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício | Atribuições comuns das Coordenações, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 4.397, de 2022. Atribuições específicas das Coordenação, nos termos dos arts. 10 ao 13 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, conforme o caso. | R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).” |

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 24/06/24
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754
Jéssica Marcilio
SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO V

(de que trata o art. 16)

“ANEXO VI

(de que trata o art. 23-E)

TITULAÇÕES ACEITAS PARA PROGRESSÃO VERTICAL NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL, GRADAÇÃO VERTICAL E ACRÉSCIMO POR TITULAÇÃO

| Titulação aceita para a progressão vertical no cargo de Procurador Municipal: Administração Pública, Ciências do Estado, Ciências Sociais, Ciências Humanas, Engenharia, Gestão Pública, Economia, Ciências Contábeis | | |
|---|-------------------|-------------------|
| Gradação da Progressão Vertical Cargo de Procurador Municipal | | |
| Título | Graus de ascensão | Limite de títulos |
| Segunda Graduação Correlata | 2 | 1 |
| Especialização | 1 | 1 |
| Mestrado | 2 | 1 |
| Doutorado | 3 | 1 |

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 24/06/24
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754
SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 030/2024

Santa Luzia, 24 de junho 2024

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei complementar, que “*Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022*”.

1. Da Carreira de Procurador na Constituição, jurisprudência do STF, lei orgânica do Município e doutrina

A carreira de Procurador do Município é extraída de forma implícita da Constituição da República, conforme nos ensina Cristiane da Costa Nery, Procuradora do Município de Porto Alegre, em seu brilhante artigo “A Constitucionalização da Carreira do Procurador Municipal – Função essencial e Típica de Estado”¹.

A Advocacia Pública, exercida exclusivamente por Procuradores Municipais, é uma função permanente e essencial à Justiça, tratada no Capítulo IV, Seção II, da Constituição Federal, à qual compete a representação, fiscalização e controle jurídico do Município, e o zelo pelo patrimônio público contra qualquer pessoa, seja privada ou pública.

Segundo o Código de Processo Civil de 2015, os Municípios serão representados em juízo por seu Prefeito ou Procuradores:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III – o Município, por seu prefeito ou procurador;
IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; (...)”

Conforme aduzem Maurício da Silva Miranda e Rafael Assed de Castro:

¹ Acesso possível em: <www.anpm.com.br>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“A Fazenda Pública Municipal possui um órgão jurídico estrutural, a Procuradoria Judicial. Nela está contido um quadro de servidores públicos que são os Procuradores do Município, advogados públicos detentores de capacidade postulatória, isto é, somente eles – advogados regularmente inscritos na OAB, podem postular em juízo em nome do ente público municipal, ressalvadas exceções legais.” (MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020)

Como ensina Pontes de Miranda, os Procuradores não representam o ente público, mas sim apresentam a Fazenda Pública, ou seja, personificam o próprio ente público no tratamento com os demais entes e esferas da República².

Confira-se ainda o que diz art. 182 do CPC/2015:

“Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.”

Na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, o tema é tratado nos artigos 92 e seguintes, instituindo de forma geral os deveres e atribuições, bem como a exigência de organização por lei própria da carreira, senão vejamos:

“Art. 92 A Procuradoria do Município, diretamente subordinada ao Prefeito, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbida da representação judicial do Município, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei Especial, as atividades de consultorias e assessoramento do Poder Executivo e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 93 A Procuradoria do Município, reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto nos arts. 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.”

² SILVA, Ovídio A. Batista da. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 1. São Paulo: RT, 2000, p. 26





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, cada esfera de governo ficou com liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria Constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira.”³

A mesma autora aduz que a Advocacia Pública é atividade exclusiva de Estado, assim como demais carreiras jurídicas (Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), sendo assim, seus integrantes devem ocupar cargos organizados em carreira, confira-se:

“Com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, cada esfera de governo ficou com liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria Constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira (Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Polícia), além de outros cargos efetivos, cujos ocupantes exerçam atribuições que o legislador venha a definir como “atividades exclusivas de Estado”, conforme previsto no artigo 247 da Constituição, acrescido pelo artigo 32 da Emenda Constitucional no 19/98.” (DI PIETRO, 30ª edição)

Ainda, acrescenta que os membros da Advocacia Pública devem ser regidos por lei própria:

“Algumas categorias se enquadrarão necessariamente como servidores estatutários, ocupantes de cargos e sob regime estatutário, estabelecido por leis próprias: trata-se dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública. Embora exerçam atribuições constitucionais” (DI PIETRO)

Não se deixa de considerar que a Constituição Federal, em seu art. 132, se omitiu ao não prever expressamente os Municípios, havendo uma lacuna injustificável do ponto de vista jurídico, em prejuízo da isonomia e da razoabilidade, sobretudo considerando a capacidade de arrecadação de muitos Municípios brasileiros.

³ PIETRO, DI, Maria Zanella. Direito Administrativo, 30ª edição.. [VitalSource Bookshelf].





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Mas isso não isenta os Municípios da obrigação legal de constituir os quadros de Procuradores em carreira própria, conforme se passará a demonstrar pela doutrina e jurisprudência.

Nos ensinamentos dos Procuradores Maurício da Silva Miranda e Rafael Assed de Castro:

“A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo parâmetro estrutural e administrativo aos Municípios, atribuindo à mesma autonomia político-administrativa determinadas aos Estados e à União. Logo, como existe previsão das procuradorias estaduais e da União na Carta Magna, certo seria constar também no texto constitucional a carreira de Procurador do Município.” (MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020)

Analisando a jurisprudência sobre o tema, no Recurso Extraordinário nº 663696, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que os Procuradores Municipais se inserem na categoria da Advocacia Pública inserida nas funções essenciais à Justiça na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 - os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a

31

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida

Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

Ainda com relação à exigência de estruturação do cargo de Procurador em carreira, o Supremo Tribunal Federal também decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, tendo, portanto, efeitos vinculantes e *erga omnes*, que atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores assim organizados, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO

32

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. (...)

(STF - ADI: 4261 RO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 02/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321)

No mesmo sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.843/PB, embora fosse julgado referente aos Procuradores do Estado - também integrantes da categoria “Advocacia Pública” na Constituição - já se decidiu que diante da extrema relevância das funções constitucionalmente aos Procuradores, notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Pública, impõe-se que possam “*agir com independência e sem temor de serem exonerados “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de terem exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais*”.

(...) “A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...) Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – O triplice conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes.”

(ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Vê-se, portanto, que o próprio STF chancelou a importância da instituição de uma lei da carreira que preveja garantias e prerrogativas (jamais privilégios) para o exercício independente do cargo de Procurador, a fim de resguardar legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais.

A mesma razão de decidir das ADI’s 4261 e 4843, embora se refiram à Procuradores do Estado pode ser estendida aos Procuradores Municipais, uma vez que integram a categoria “Advocacia Pública” prevista na Constituição da República.

Reitere-se que corrobora este entendimento o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 663696, interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte – APROMBH, em que se decidiu expressamente que os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República:

“(…) “procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito” (...) (RE 663696/MG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)”

Apesar de todas estas considerações, com o intuito de inserir o cargo de Procurador do Município expressamente no art. 132 da Constituição Federal, surgiu o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 153/2003, na Câmara dos Deputados. Atualmente, tal projeto tem a numeração nº 17/2012 e está tramitando no Senado Federal.

A aprovação de presente projeto é imprescindível para a evolução e consolidação da carreira de Procurador do Município, solapando quaisquer dúvidas que pairam sobre o tema, em que pese através da interpretação da Constituição da República como um todo unitário, e não deste artigo 132 de forma isolada (princípio hermenêutico da unidade), já se poderia extrair tal conclusão, em conformidade com o que já se decidiu pelo STF no RE nº 663696/MG.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“(…) A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. (…)” (STF, RE nº 663696/MG)

Colaciona-se abaixo o texto na íntegra da PEC 17/2012:

“PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 17/2012.

Altera o art. 132 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

Parágrafo único. Aos Procuradores referidos neste art. é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2012.
MARCO MAIA”

Registre-se que quando tramitou na Câmara dos Deputados, o aludido projeto de emenda constitucional teve aprovação por unanimidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Confira-se trechos do elucidativo parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, elaborado em 09/05/2012:

“Vêm à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição(PEC) nº 17, de 2012, cujo primeiro signatário é o Deputado Maurício Rands, que altera o art. 132 da Constituição Federal para regulamentar a advocacia pública nos Municípios. Nesse sentido, a proposição passa a prever constitucionalmente que os Procuradores dos Municípios exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos

35

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

entes federados, a exemplo dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, a nova redação dada ao referido art. 132 da Constituição Federal pelo art. 1º da PEC sob exame garante a organização do cargo de Procurador Municipal em carreira, o ingresso por meio de concurso público de provas e títulos e a estabilidade de seus integrantes após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. Na justificação, os autores sustentam que os princípios constitucionais, como a legalidade e a indisponibilidade do interesse público, demandam a valorização da carreira de procurador municipal.

(...)

E concluem destacando que os municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de procurador municipal de forma proporcional às suas possibilidades.

(...)

No tocante ao mérito, a proposta deve ser acolhida, visto que objetiva ampliar e fortalecer a advocacia pública municipal. Afinal, embora haja mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios no Brasil, apenas cerca de setenta contam com procuradorias, vinte e seis desses situados nas capitais dos Estados.

(...)

A criação da carreira de procurador no âmbito dos municípios propiciará a defesa judicial e extrajudicial desses entes federados por agentes públicos autônomos, qualificados, eficientes e com independência funcional. Portanto, tal como destacado na justificação, a medida consagra os princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade na Administração Pública.

Ademais, a consultoria jurídica especializada e isenta de influências de ordem política prestada por procuradores concursados em relação aos atos de governo e às políticas públicas a serem implementadas, trará benefícios não apenas aos Municípios e seus governantes, mas também à população”.

Quanto à constitucionalidade está, portanto, justificada a presente proposta.

2. Do Interesse Público no investimento em uma carreira estruturada para o cargo de Procurador Municipal

Como visto, o Procurador do Município é o profissional que possui não somente as funções de representar, judicialmente e extrajudicialmente, o Município, mas também promover o assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal, seja ela direta ou indireta.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Neste sentido preleciona a doutrina: “cabe destacar não só sua atuação judicial, mas também sua atuação extrajudicial, como é o caso de elaboração de pareceres, de assessoramento às secretarias, entre outras funções”⁴.

Procuradores Municipais atuam, em defesa do Município, em ações judiciais com pedidos condenatórios de valores expressivos (pedidos que superam, muitas vezes, a ordem de milhões de reais), exigindo, portanto, necessária capacitação técnica e uma carreira bem estruturada, que incentive a permanência de membros qualificados.

Investir na carreira de procurador Municipal é, portanto, investir diretamente na proteção do erário público que se constitui, nada mais, dos valores que são arrecadados dos contribuintes para a consecução de serviços públicos essenciais à população.

Destaca-se ainda que a atuação do Procurador Municipal, no âmbito do contencioso, não se limita à representação judicial e extrajudicial do Poder Executivo, defendendo também o próprio Poder Legislativo nas causas que lhe são de interesse e que não envolvem a proteção de prerrogativas da Câmara Municipal Legislativa.

Ainda, cabe-lhes a atuação em processos administrativos, visando o controle de legalidade de atos, dos contratos administrativos, dos convênios, mediante emissão de pareceres jurídicos, o que se constitui em uma atuação preventiva que visa evitar futuros e vultuosos prejuízos ao patrimônio público, contribuindo assim para a esmerada atuação da Administração Pública em seus atos, e da correta aplicação dos valores que são arrecadados pelo contribuinte.

Cabe ao Procurador Municipal também a promoção da ação de execução fiscal, que é a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como Dívida Ativa. A rigor, uma carreira composta por membros qualificados tem relação direta com a atuação efetiva na arrecadação de créditos tributários, essenciais à efetivação dos serviços públicos básicos, prestados à população, bem como a efetivação da arrecadação de multas administrativas aplicadas e não pagas, por descumprimento das normas municipais que asseguram proteção ao erário e ao patrimônio público, ao meio ambiente, às normas edilícias e urbanísticas, etc.

Sob outro aspecto podemos destacar que o incentivo à permanência de membros qualificados que atuem na execução fiscal não somente interessa à Administração Pública, mas

⁴ MIRANDA, Maurício da Silva e CASTRO, Assed Rafael. Manual do Procurador do Município 8ª Edição. 2020.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

também a todos os cidadãos, na medida em que reduz o risco de abusos que possam ser cometidos em violação às normas tributárias e constitucionais de garantia do contribuinte.

Registre-se também que os Procuradores Municipais, ao emitirem pareceres jurídicos sobre minutas de projeto de lei, decretos e demais atos regulamentares, bem como ao elaborarem projetos de lei de iniciativa do executivo, decretos e demais atos regulamentares, ou analisarem o cabimento de vetos, atuam no controle preventivo de constitucionalidade e/ou legalidade das normas, adentrando em questões que influenciam diretamente na vida e nos direitos dos cidadãos do Município de Santa Luzia.

A magnitude deste projeto de lei é nítida, eis que investir na estruturação da carreira de Procurador Municipal e na permanência de membros qualificados interessa diretamente aos contribuintes, e não somente aos próprios profissionais que integram a carreira.

Ao representarem o Município, judicial e extrajudicialmente, seja na promoção de ação civil pública, seja na emissão de pareceres jurídicos, compete também ao Procurador Municipal zelar pela proteção dos direitos difusos dentro da circunscrição do Município, tal como, de forma exemplificativa, a proteção ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio público e social. Tal incumbência pode ser extraída da leitura conjugada do art.1º e art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85), uma vez que o Município é parte legítima a propor a referida ação civil (vide inciso III do art. 5º da Lei Federal 7.347/85) em proteção de tais direitos, sendo representado pelos Procuradores Municipais.

De todo visto, tem-se que o Princípio da Legalidade também se materializa no plano interno da Administração Pública com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos elaborados pelos Procuradores Municipais e, no plano externo, pela atuação efetiva na representação judicial do Município de Santa Luzia, através de Procuradores concursados e, portanto, com a necessária independência funcional para atuar em defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público (seja ele primário ou secundário).

Corroborar este entendimento o próprio parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, em que consta que *“A criação da carreira de procurador no âmbito dos municípios propiciará a defesa judicial e extrajudicial desses entes federados por agentes públicos autônomos, qualificados, eficientes e com independência funcional. Portanto, tal como*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*destacado na justificação, a medida consagra os princípios da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade na Administração Pública”.*⁵

Ainda, acrescenta-se o aludido parecer que *“a consultoria jurídica especializada e isenta de influências de ordem política prestada por procuradores concursados em relação aos atos de governo e às políticas públicas a serem implementadas, trará benefícios não apenas aos Municípios e seus governantes, mas também à população.”*

Quanto ao interesse público envolvido dos próprios cidadãos, e não somente dos profissionais que atuam nesta área, está, portanto, justificada a proposta.

3. Do Conceito Jurídico de Carreira

Passa-se a analisar o conceito jurídico de carreira.

Segundo Paulo Modesto, “Carreira é uma unidade hierarquizada de cargos públicos afins. Sem a nota da afinidade, que permite a mobilidade vertical interna, não há carreira, mas sucessão de cargos distintos, o que é vedado, pois denota o abandono da ideia de avanço, de progresso na mesma trilha, ínsito no conceito de carreira, que exige um núcleo homogêneo de atribuições e habilitações comuns para não ser deturpado.

Carreira, portanto, é forma de organização de cargos públicos afins, de mesmo nível de escolaridade, pois “denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração. É este o sentido institucional ou objetivo de carreira.”

Assim, não pode haver a superposição de cargos distintos, de forma ascendente, pois permitiria o ingresso do agente em cargo sem homogeneidade, isto é, a transformação ou a transmutação da investidura original, o que não se compatibiliza com a exigência de investidura em cargo ou emprego público através de concurso público (art. 37, II, CF).

4. Da Previsão Constitucional de estrutura remuneratória compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo de Procurador Municipal

⁵ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105021>>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Quanto ao sistema de remuneração, segundo o que determina a Constituição da República, este deve observar “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos” (art. 39, §1º, I a III, com a redação da EC19). Confira-se:

“Art. 39.....(...)
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Vê-se que a Constituição da República/88, em seu art. 39, impõe que os padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório do cargo de Procurador sejam compatíveis com sua natureza, grau de responsabilidade e a complexidade.

Ora, evidente que o cargo de Procurador Municipal envolve enorme complexidade, grau de responsabilidade, sendo peculiar função essencial à justiça, de representação judicial, extrajudicial e consultiva do Município, exigindo formação jurídica e regular inscrição nos quadros da OAB.

O art. 6º do Estatuto da OAB - a que também estão submetidos os Procuradores Municipais - estabelece não há qualquer relação de hierarquia ou de subordinação entre advogados (públicos ou privados), magistrados e membros do Ministério Público. Portanto, embora nem sempre haja equiparação entre essas carreiras, principalmente com relação à estrutura remuneratória, todos são igualmente indispensáveis à administração da justiça, o que demonstra, por si só, a importância, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo, estando amplamente justificado um sistema remuneratório digno.

5. Das Garantias funcionais essenciais ao exercício das missões institucionais do Procurador do Município

Passa-se a analisar os dispositivos do projeto que dispõem sobre as garantias e prerrogativas funcionais do cargo de Procurador Municipal, que jamais devem ser confundidas

40

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida

Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

com privilégios. Especialmente quanto à independência funcional, embora exista resistência à ideia de autonomia da Procuradoria como órgão, em função da sua vinculação ao Poder Executivo, o mesmo não se dá quanto à independência funcional de seus membros ao emitirem pareceres jurídicos ou adotarem teses jurídicas em processos judiciais.

Registre-se que o próprio Estatuto da OAB, que confere direitos a todos advogados (públicos ou particulares), dispõe que a existência de vinculação hierárquica não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Embora o art. 18 do Estatuto da OAB remeta às relações de emprego, mesmo sendo estatutária a relação do Procurador Municipal com o Município, a independência funcional lhe é inerente, na medida em que compete a ele defender a legalidade e a indisponibilidade do interesse público. Ora, se nas relações privadas é garantido ao advogado independência funcional, por mais razão ainda deve ser garantida tal independência nas relações estatutárias, em face o princípio da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual a interpretação deste dispositivo pode ser facilmente estendida aos Procuradores Municipais.

Não por outra razão, a Constituição Federal de 1988 garante estabilidade relativa (vide art. 41) aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após o estágio probatório, não como privilégio, mas sim como garantia de que possam praticar seus atos de forma correta, em cumprimento da legalidade, sem o temor da exoneração por motivação política.

A independência funcional garante ao Procurador Municipal a necessária autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando que interferências políticas ou fatores exógenos estranhos interfiram em sua atuação correta em defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do patrimônio público. É, portanto, um escudo contra interferências indevidas externas, e inclusive internas, na sua atuação finalística, salvaguardando a liberdade de convicção do Procurador Municipal e o livre exercício de suas funções institucionais.

Que se deixe bem claro: Independência funcional dos membros da Procuradoria não se confunde com autonomia institucional. De fato, a Procuradoria, como instituição, não é autônoma, visto que vinculada ao Poder Executivo Municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Além disso, independência funcional não quer dizer ausência de subordinação hierárquica administrativa. A hierarquia se restringe a questões de ordem administrativa e não técnica-jurídica.

Apesar de não existir submissão escalonar no plano funcional, ocorre, no plano administrativo, sujeição hierárquica do Procurador Municipal com relação aos membros componentes da chefia, Subprocurador Geral, Procuradora Geral e Prefeito.

Ao emitir um parecer jurídico ou atuar em um processo judicial, o Procurador Municipal se responsabiliza por aquilo que assina, logo, quanto ao conteúdo de suas manifestações jurídicas deve gozar de relativa liberdade, mas não de liberdade total. A liberdade é apenas relativa, pois como a independência funcional justifica-se em favor do interesse público e da proteção da legalidade, tais manifestações estão sujeitas tanto ao controle externo quanto interno, podendo ser responsabilizado se houver dolo ou culpa grave na sua atuação, em prejuízo do patrimônio público.

Tem-se, portanto, como claro que independência funcional não se confunde com insubordinação hierárquica administrativa e nem com autonomia institucional.

6. *Da Técnica Legislativa*

No que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

.....”
(grifos acrescidos)

Já no que se diz respeito, especificamente, aos acréscimos e alterações dos anexos, o Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 05, de 2021, é expresso no sentido que a alteração e a revogação de anexos seguem as mesmas regras previstas para a alteração e a revogação de atos normativos.

Nesse contexto, prossegue o Manual no sentido que a substituição de um anexo em vigor por um anexo novo é feita por meio de ato normativo modificativo que contenha o novo anexo que passará vigorar (inteiro teor sem linhas pontilhadas / reprodução integral do conteúdo alterado). Cite-se como exemplo, e apenas a título de conhecimento, a técnica legislativa observada na Lei Federal nº 14.673, de 14 de setembro de 2023, a qual alterou uma série de anexos de outras leis federais.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho, a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

7. Conclusão

Além disso, convém esclarecer que a proposta em comento não implicou aumento do vencimento básico inicial dos cargos, mas os atualizou com base na revisão geral anual já concedida por meio da Lei nº 4.705, de 20 de março de 2024.

Portanto, a aprovação da carreira do Procurador Municipal no Município de Santa Luzia é medida salutar para garantir a indisponibilidade do interesse público e da legalidade que se efetiva tanto no plano interno, na emissão de pareceres jurídicos e no exercício do controle de legalidade de atos, contratos e convênios, quanto no plano externo, pela eficiente representação judicial, bem como para garantir a necessária independência funcional para o exercício escorreito de suas funções institucionais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

É interesse de todos cidadãos de Santa Luzia o incentivo à manutenção de membros qualificados que exerçam tais elevadas atribuições, por meio do investimento na estruturação da carreira, como instrumento de combate à corrupção, controle de abusos e correta aplicação dos valores que são arrecadados pelos contribuintes.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

| |
|-------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Santa Luzia |
| PUBLICADO EM: 24/06/24 |
| NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira |
| MATRÍCULA: Matrícula: 35754 |
| <i>J. Marcilio</i> |
| SETOR DE PROTOCOLO |





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE “ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.397, DE 30 DE MARÇO DE 2022”

Dispõe sobre estimativa de impacto orçamentário financeiro do projeto de lei municipal que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022”.

Autor: Júlio Cássio Silva Abreu – Economista Municipal

1. DO OBJETIVO

Trata-se de estudo de impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, do projeto de lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022”.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Conforme o artigo 16 da LC 101/2000, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Santa Luzia – MG, 21 de Junho de 2024



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no artigo supramencionado:

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Por fim, o artigo 17 dispõe que:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

3. METODOLOGIA

De posse da minuta do projeto de lei supracitado, estimou-se a diferença de remuneração via enquadramento das carreiras para o ano de 2024, bem como, para os anos de 2025 e 2026, o provimento de cargos vagos via concurso público. A simulação da diferença mensal foi elaborada pelo Departamento Pessoal, via sistema integrado, e projetada para o período supracitado, de forma a cumprir o requisito legal.

Como premissas do estudo, foram consideradas:

- a) Progressão vertical não apurada, dado ausência de dados funcionais quanto à escolaridade real do servidor.



- b) Projeção da inflação e crescimento do PIB conforme Boletim Focus de 14/06/2024, como paradigma do crescimento salarial via recomposição do valor e aumento da Receita Corrente Líquida.
- c) Verbas variáveis em patamar máximo, em hipótese pessimista.
- d) Provisão de cargos vagos e outros tipos de aumento de despesa de pessoal vedadas em 2024, conforme artigo 21, inciso II da Lei Complementar 101/2000.
- e) Análise conjunta com o projeto de lei que “Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Administração Municipal do Município de Santa Luzia-MG.”
- f) Vigência da lei a partir de 01/07/2024.

4. DOS RESULTADOS E CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia apresentada, a diferença de remuneração apenas no enquadramento dos cargos efetivos em 2024 representará um acréscimo mensal na ficha “Vencimentos e Vantagens Fixas”, na fonte 1500, no valor de R\$ 79.149,55 e na ficha “Obrigações Patronais”, na fonte 1500, no valor de R\$ 13.473,61. O valor para 2024, no período de julho a dezembro de 2024, será de R\$ 580.166,20, valor este que soma-se ao projeto do PCCV analisado conjuntamente, de R\$ 5.979.997,25 em “Vencimentos e Vantagens Fixas”, na fonte 1500, e R\$ 98.761,56, que também compõe o valor do projeto supramencionado de R\$ 1.018.465,09 em “Obrigações Patronais”, na fonte 1500.

Do ponto de vista orçamentário, observando o relatório de saldo das fichas de “Vencimentos e Vantagens Fixas”, na fonte 1500, e “Obrigações Patronais”, na fonte 1500, segue no Anexo I reforço e anulações previstas com intuito de viabilização do projeto, conforme informado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento. Do ponto de vista financeiro, necessário destacar que os valores da projeção supramencionada não representam aumento significativo no dispêndio da fonte desvinculada, embora um ajuste seja necessário para evitar restos a pagar em 2025 sem recursos financeiros suficientes para fazer frente à despesa. O volume projetado

Santa Luzia – MG, 21 de Junho de 2024



de receitas na fonte 1500, de janeiro a dezembro de 2024, é de R\$367.448.540,46 e a despesa executada (empenhada) até a elaboração deste estudo (presente no sistema integrado – 31/05/2024) é de R\$175.818.095,49. Destarte, o volume de despesas residual na fonte não pode ultrapassar R\$191.630.444,97. Com base na Receita Corrente Líquida Informada pela Gerência de Execução Orçamentária e Contábil (19/06/2024 - R\$708.858.784,51) e na despesa de pessoal projetada de janeiro a dezembro de 2024 (R\$308.995.170,96) o poder executivo municipal se enquadra dentro dos limites impostos pelo inciso III do artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, com o percentual de 43,59% da RCL comprometida com despesas de pessoal.

Para os anos de 2025 e 2026, dois exercícios subsequentes ao exercício que vigorará a nova lei, uma estimativa simples da Receita Corrente Líquida foi executada, inflacionando o valor informado pela Gerência de Execução Orçamentária e Contábil pelos índices projetados no Boletim Focus (14/06/2024), de 3,96% para o IPCA acumulado de 2024 e 3,80% para o IPCA acumulado de 2025. Além disto, foram utilizados os estimadores de crescimento do PIB do Boletim Focus, de 2,08% para 2024 e 2,00 para 2025. Tais estimativas fornecerem uma RCL de R\$752.257.727,90 para 2025 e de R\$788.787.363,16 para 2026. Em relação à despesa com pessoal, foram projetados os valores de folha para 2025 e 2026, considerando o provimento da totalidade dos cargos criados por lei (e ativos, não extintos por outras leis ou decretos isolados, no valor anual estimado de aproximadamente 23 milhões), a substituição de alguns cargos de Processo Seletivo Simplificado no importe de R\$26.000.000,00. Para 2025, bem como os índices de inflação supramencionados, o valor estimado será de R\$ 387.181.656,49 para 2025 e R\$ 401.894.559,44 para 2026, respectivamente, 51,4693% da RCL em 2025 e 50,9509% da RCL em 2026.

Importante ressaltar que a análise deste projeto de lei considera o projeto de lei que “Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Administração Municipal do Município de Santa Luzia-MG”.

Em específico, o provimento dos cargos comissionados criados pelo dispositivo custará em 2025 o valor de R\$ 1.544.813,01 e no ano de 2026 o valor de



R\$1.603.515,91. Por sua vez, a diferença salarial estimada pela alteração da lei nos cargos efetivos será de R\$705.813,30 em 2025 e R\$732.634,21 em 2026.

Nestes termos, assina.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO CASSIO SILVA ABREU
Data: 21/06/2024 10:14:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU
ECONOMISTA MUNICIPAL



Santa Luzia – MG, 21 de Junho de 2024

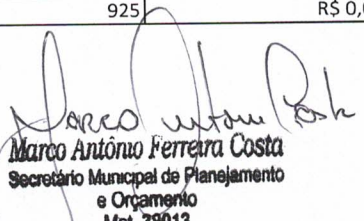


Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO I - FICHAS A SEREM SUPLEMENTADAS E REDUZIDAS

| COORDENADORIAS | FICHA | SALDO | VALOR A SUPLEMENTAR |
|--------------------------------------|-------|------------------|--------------------------|
| MAN.GERENCIA TRIBUTARIA V.V.1500 | 236 | R\$ 1.934.331,55 | R\$ 6.075.240,10 |
| MAN.AMPL.FORT.ATEN.PRIM.SUS V.V.1600 | 1073 | R\$ 0,00 | R\$ 1.544.755,04 |
| MAN.GER.APOIO GEST.ADM.V.V.1500 | 713 | R\$ 516.711,96 | R\$ 1.175.137,24 |
| MAN.CONV.JUSTIÇA ELEITORAL V.V.1500 | 367 | R\$ 194.444,25 | R\$ 980.127,34 |
| MAN.GERENCIA PROC.ADMINIST.V.V.1500 | 378 | R\$ 473.752,79 | R\$ 887.330,69 |
| MAN.ASSES.JURID-EXE.FISCAL V.V.1500 | 54 | R\$ 0,00 | R\$ 731.692,68 |
| MAN.GER.LICITAÇÃO CONTRAT. V.V.1500 | 357 | R\$ 513.240,58 | R\$ 623.423,79 |
| MAN.GERENCIA CULTURA V.V.1500 | 1875 | R\$ 0,00 | R\$ 521.726,24 |
| MAN.FORT.SAUDE VIG.ZOONOSES V.V.1600 | 1193 | R\$ 131.818,61 | R\$ 323.095,71 |
| MAN.B.ASSIS.SOCIAL ESPEC.V.V.1500 | 542 | R\$ 52.634,84 | R\$ 300.081,41 |
| MAN.ASSES.JURID-LICIT.CONT.V.V.1500 | 77 | R\$ 0,00 | R\$ 296.197,91 |
| MAN.CENT.AT.PSICOSSOCIAL V.V.1600 | 1348 | R\$ 0,00 | R\$ 294.139,88 |
| MAN.GEREN.PLANEJ.ORÇAMENTO V.V.1500 | 188 | R\$ 237.181,80 | R\$ 211.889,93 |
| MAN.BIBLIOT.PUB.MUN.V.V.1500 | 1891 | R\$ 8.219,42 | R\$ 202.300,34 |
| MAN.FORT.VIG.SANIT.V.V.1621/2621 | 1146 | R\$ 851,04 | R\$ 197.566,05 |
| MAN.FORT.VIG.EPIDEM. V.V.1600 | 1175 | R\$ 0,00 | R\$ 149.911,18 |
| MAN.CONT.GERAL.COMP.AUD.INT.V.V.1500 | 106 | R\$ 332.854,10 | R\$ 149.626,77 |
| MAN.CENTR.CONSULT.ESP.V.V.1600 | 1371 | R\$ 0,00 | R\$ 142.649,84 |
| MAN.APRIM.GESTAO SAUDE V.V. 1500 | 1038 | R\$ 1.000.152,20 | R\$ 34.177,81 |
| MAN.GERENCIA DE OUVIDORIA V.V.1500 | 169 | R\$ 57.056,14 | R\$ 14.313,47 |
| MANU.DA COORD.DEFESA CIVIL V.V.1500 | 94 | R\$ 450.742,33 | R\$ 5.366,94 |
| | | | R\$ 14.860.750,35 |

| COORDENADORIAS | FICHAS PREVIDENCIARIAS | SALDO | VALOR A SUPLEMENTAR |
|--------------------------------------|------------------------|------------------|-------------------------|
| MAN.GERENCIA TRIBUTARIA V.V.1500 | 240 | R\$ 545.766,68 | R\$ 376.723,45 |
| MAN.GER.MEIO AMBIENTE V.V.1500 | 995 | R\$ 0,00 | R\$ 131.511,68 |
| MAN.ASSES.JURID-EXE.FISCAL V.V.1500 | 58 | R\$ 0,00 | R\$ 123.735,80 |
| MAN.GERENCIA CULTURA V.V.1500 | 1879 | R\$ 0,00 | R\$ 66.744,70 |
| MAN.CONT.GERAL.COMP.AUD.INT.V.V.1500 | 109 | R\$ 31.938,60 | R\$ 52.729,77 |
| MAN.ASSES.JURID-CONTENC. V.V.1500 | 74 | R\$ 59.957,15 | R\$ 41.445,59 |
| MAN.B.ASSIS.SOCIAL BÁSICA V.V.1500 | 576 | R\$ 0,00 | R\$ 35.604,70 |
| MAN.GERENCIA UCEM V.V.1500 | 1763 | R\$ 0,00 | R\$ 33.985,27 |
| MAN.AMPL.FORT.ATEN.PRIM.SUS V.V.1600 | 1079 | R\$ 1.200.426,28 | R\$ 33.374,05 |
| MAN.GERENCIA SEGURANÇA V.V.1500 | 1523 | R\$ 134.413,18 | R\$ 27.513,41 |
| MAN.GER.ADMINIST.SMMA V.V.1500 | 1005 | R\$ 0,00 | R\$ 26.555,58 |
| MAN.GER.TECN. INFORMAÇÃO V.V.1500 | 341 | R\$ 816,02 | R\$ 25.773,42 |
| MAN.B.ASSIS.SOCIAL ESPEC.V.V.1500 | 549 | R\$ 0,00 | R\$ 25.302,36 |
| MAN.GER.PLANEJ.FINANÇAS V.V.1500 | 492 | R\$ 0,00 | R\$ 24.269,69 |
| MAN.ASSES.JURID-LICIT.CONT.V.V.1500 | 81 | R\$ 0,00 | R\$ 23.991,87 |
| MAN.CORREGEDORIA V.V.1500 | 121 | R\$ 42.062,12 | R\$ 23.251,35 |
| MAN.GER.APOIO GEST.ADM.V.V.1500 | 718 | R\$ 76.240,24 | R\$ 20.348,17 |
| MANU.DA COORD.DEFESA CIVIL V.V.1500 | 97 | R\$ 12.344,37 | R\$ 20.256,48 |
| MAN.GER.LICITAÇÃO CONTRAT. V.V.1500 | 361 | R\$ 89.490,60 | R\$ 14.889,33 |
| MAN.GERENCIA AGRIC.ABASTEC.V.V.1500 | 2174 | R\$ 0,00 | R\$ 12.543,15 |
| MAN.GERENCIA COMUNICAÇÃO V.V.1500 | 156 | R\$ 12.931,44 | R\$ 10.467,68 |
| MAN.GERENCIA DE PROJETOS V.V.1500 | 1818 | R\$ 9.757,83 | R\$ 9.080,40 |
| MAN.FORT.VIG.SANIT.V.V.1621/2621 | 1152 | R\$ 77.661,46 | R\$ 6.449,04 |
| GERENCIA EXEC.FINANCEIRA V.V.1500 | 280 | R\$ 49.807,49 | R\$ 5.628,24 |
| MAN.CONV.JUSTIÇA ELEITORAL V.V.1500 | 371 | R\$ 210.436,20 | R\$ 5.444,82 |
| GAB.SM.SEG.PUB.TR.TRANSP.V.V.1500 | 1499 | R\$ 42.589,46 | R\$ 4.824,28 |
| MAN.GERENCIA DE OUVIDORIA V.V.1500 | 172 | R\$ 0,00 | R\$ 3.565,32 |
| MAN.ASS.COM.SOC.CERIMONIAL V.V.1500 | 165 | R\$ 2.121,43 | R\$ 2.266,00 |
| MAN.GEREN.PLANEJ.ORÇAMENTO V.V.1500 | 192 | R\$ 73.643,18 | R\$ 2.203,11 |
| MAN.GER.ALIMENT.ESCOLAR-V.V.1500 | 850 | R\$ 5.855,41 | R\$ 1.395,36 |
| MAN.SEC.M.MEIO.AMB.AG.AB.V.V.1500 | 925 | R\$ 0,00 | R\$ 172,55 |
| | | | R\$ 1.192.046,65 |


Marco Antônio Ferreira Costa
 Secretário Municipal de Planejamento
 e Orçamento
 Mat. 38013



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| FICHAS COM SALDO PARA REDUÇÃO | | |
|-------------------------------|-------|--------------|
| FICHA | VALOR | |
| 234 | R\$ | 1.845.216,18 |
| 249 | R\$ | 81.680,00 |
| 250 | R\$ | 45.000,00 |
| 251 | R\$ | 30.740,79 |
| 252 | R\$ | 20.000,00 |
| 253 | R\$ | 2.000,00 |
| 255 | R\$ | 30.000,00 |
| 256 | R\$ | 8.000,00 |
| 258 | R\$ | 5.000,00 |
| 259 | R\$ | 1.000,00 |
| 286 | R\$ | 576.000,00 |
| 300 | R\$ | 37.263,02 |
| 303 | R\$ | 3.000,00 |
| 304 | R\$ | 500,00 |
| 305 | R\$ | 500,00 |
| 306 | R\$ | 231,96 |
| 316 | R\$ | 236.017,16 |
| 414 | R\$ | 15.000,00 |
| 415 | R\$ | 5.000,00 |
| 416 | R\$ | 10.000,00 |
| 417 | R\$ | 1.500,00 |
| 418 | R\$ | 10.000,00 |
| 419 | R\$ | 423.000,00 |
| 420 | R\$ | 10.000,00 |
| 421 | R\$ | 188.000,00 |
| 443 | R\$ | 1.193.470,22 |
| 649 | R\$ | 665.145,29 |
| 654 | R\$ | 1.250.000,00 |
| 676 | R\$ | 1.716.206,05 |
| 688 | R\$ | 555.667,48 |
| 702 | R\$ | 1.586.892,79 |
| 855 | R\$ | 980.000,00 |
| 858 | R\$ | 510.000,00 |
| 931 | R\$ | 1.887.033,68 |
| 937 | R\$ | 1.000,00 |
| 938 | R\$ | 1.000,00 |
| 939 | R\$ | 572.340,89 |
| 940 | R\$ | 24.344,79 |
| 941 | R\$ | 163.000,00 |
| 942 | R\$ | 10.000,00 |
| 964 | R\$ | 562.560,82 |
| 983 | R\$ | 21.200,00 |
| 984 | R\$ | 1.000,00 |
| 985 | R\$ | 70.000,00 |
| 1573 | R\$ | 100.000,00 |
| 1574 | R\$ | 10.000,00 |
| 1575 | R\$ | 1.000,00 |


 Marco Antonio Fereira Costa
 Secretário Municipal de Planejamento
 e Orçamento
 Mat. 38013



| | | |
|--------------|------------|----------------------|
| 1576 | R\$ | 1.000,00 |
| 1577 | R\$ | 1.000,00 |
| 1578 | R\$ | 1.000,00 |
| 1579 | R\$ | 1.000,00 |
| 1580 | R\$ | 50.000,00 |
| 1581 | R\$ | 1.000,00 |
| 1582 | R\$ | 1.000,00 |
| 1583 | R\$ | 1.000,00 |
| 1641 | R\$ | 128.284,32 |
| 1649 | R\$ | 602.316,38 |
| 1654 | R\$ | 500.000,00 |
| 1660 | R\$ | 443.013,50 |
| 1641 | R\$ | 128.284,32 |
| 1649 | R\$ | 602.316,38 |
| 1654 | R\$ | 500.000,00 |
| 1660 | R\$ | 443.013,50 |
| 1693 | R\$ | 200.000,00 |
| 1694 | R\$ | 100.000,00 |
| 1698 | R\$ | 30.000,00 |
| 1699 | R\$ | 50.000,00 |
| 1700 | R\$ | 100.000,00 |
| 1701 | R\$ | 30.000,00 |
| 1704 | R\$ | 30.000,00 |
| 1705 | R\$ | 30.000,00 |
| 1706 | R\$ | 10.000,00 |
| 1707 | R\$ | 10.000,00 |
| 1708 | R\$ | 50.000,00 |
| 1709 | R\$ | 10.000,00 |
| 1710 | R\$ | 20.000,00 |
| 1872 | R\$ | 500.000,00 |
| 1873 | R\$ | 560.246,04 |
| 1880 | R\$ | 100.000,00 |
| 1881 | R\$ | 200.000,00 |
| 1889 | R\$ | 200.000,00 |
| 1899 | R\$ | 50.000,00 |
| 1906 | R\$ | 642.520,67 |
| 1929 | R\$ | 70.000,00 |
| 1930 | R\$ | 70.000,00 |
| 1931 | R\$ | 90.000,00 |
| 1932 | R\$ | 70.000,00 |
| 1949 | R\$ | 95.000,00 |
| 1950 | R\$ | 20.000,00 |
| 1951 | R\$ | 10.000,00 |
| 1952 | R\$ | 20.000,00 |
| 1953 | R\$ | 10.000,00 |
| 1954 | R\$ | 50.000,00 |
| 1955 | R\$ | 100.000,00 |
| 1956 | R\$ | 15.000,00 |
| 1957 | R\$ | 150.000,00 |
| 1985 | R\$ | 1.410.219,40 |
| 1990 | R\$ | 792.132,48 |
| 1999 | R\$ | 946.420,00 |
| 2190 | R\$ | 2.000.000,00 |
| 1067 | R\$ | 2.691.940,79 |
| 1438 | R\$ | 323.095,71 |
| 1345 | R\$ | 294.139,88 |
| 1158 | R\$ | 197.566,05 |
| 1438 | R\$ | 292.561,02 |
| TOTAL | R\$ | 31.511.581,56 |


Marco Antônio Ferreira Costa
 Secretário Municipal de Planejamento
 e Orçamento
 Mat. 38013





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal

Órgão responsável: Procuradoria Geral do Município – PGM

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento de despesa do Projeto de lei complementar, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022”, é compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Além disso, declaro que a proposta é compatível com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Ana Clara Paiva Gabrich
Procuradora Geral do Município
Ordenador da Despesa

À Secretaria Municipal de Finanças,

Em atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito análise e manifestação acerca do item a seguir:

- Informo que existe previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 para a despesa criada/aumentada.
- À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada nos períodos seguintes será mediante:
 - Redução de despesa prevista na LOA¹;
 - Aumento de receita (demonstrar aumento da receita);
 - Utilização de recurso decorrente do superávit financeiro (demonstrar superávit financeiro);

Ana Clara Paiva Gabrich
Procuradora Geral do Município
Ordenador da Despesa

Ciente:

Márcia Carlota Marques de Almeida
Secretária Municipal de Finanças

Data 24/06/24

¹A LRF determina que:

Art. 17.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

